



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAEL ZUZA DE OLIVEIRA**

**DIREITO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E AO MEIO  
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA  
ANÁLISE ACERCA DA VAQUEJADA À LUZ DA  
SUPERAÇÃO LEGISLATIVA JURISPRUDENCIAL**

Salvador  
2018

**RAFAEL ZUZA DE OLIVEIRA**

**DIREITO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E AO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA  
ANÁLISE ACERCA DA VAQUEJADA À LUZ DA  
SUPERAÇÃO LEGISLATIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
como requisito parcial para obtenção de  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de  
Almeida Hirsch

Salvador  
2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**RAFAEL ZUZA DE OLIVEIRA**

### **DIREITO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VAQUEJADA À LUZ DA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, aprovado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela seguinte banca examinadora:

---

**Orientador: Prof. Fábio Periandro de Almeida Hirsch**  
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

---

**Prof. Raissa Pimentel Silva Siqueira**  
Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

---

**Prof. Tiago Silva de Freitas**  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

*Agradecer ter o que agradecer*

*Louvar e abraçar.*

(Maria Bethânia)

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar o conflito entre Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às manifestações culturais tradicionais e ao direito ao meio ambiente equilibrado, considerando a recente reação legislativa ao controle de constitucionalidade realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à prática das vaquejadas. Deste modo, o presente trabalho propõe analisar as possíveis consequências jurídicas da aplicação das acepções antropocêntricas e biocêntricas do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão da referida reação legislativa, abordando a posição autônoma, ou não, do bem-estar dos animais não humanos, bem como analisar os entendimentos doutrinários acerca da extensão das cláusulas pétreas.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Vaquejadas. Controle de constitucionalidade. Superação legislativa jurisprudencial.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to analyze the conflict between fundamental rights in the Brazilian legal system, especially with regard to traditional cultural manifestations and the right to the balanced environment, considering the recent legislative reaction to the constitutionality control carried out within the scope of the Federal Supreme Court about the practice of *vaquejadas*. In this way, the present work proposes to analyze the possible legal consequences of the application of the anthropocentric and biocentric meanings of the fundamental right to the environment ecologically balanced, due to the mentioned legislative reaction, addressing the autonomous position or not, as well as to analyze doctrinal understandings about the extent of the irreducible clauses.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. *Vaquejadas*. Control of constitutionality. Overcoming legislative jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....</b>	<b>11</b>
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ACEPTÕES E DIMENSÕES.....	11
2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE – O ART. 225, CAPUT...20	
2.3 UMA LEITURA ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE.....	23
2.4 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL PARA COM ANIMAIS.....	27
2.5 A VAQUEJADA ENQUANTO MANIFESTAÇÃO CULTURAL.....	29
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS NÃO HUMANOS.....</b>	<b>32</b>
3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531/SC (CASO “FARRA DO BOI”)...32	
3.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.856/RJ (AS “RINHAS DE GALOS”).....	33
3.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983/CE (VAQUEJADA).....	35
<b>4. A SUPERAÇÃO LEGISLATIVA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>46</b>
4.1 OS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.983/CE.....	46
4.2 O ADVENTO DA LEI Nº 13.364/2016 E A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sendo o Brasil um país multicultural marcado por um processo civilizatório plúrimo, considerando, ainda, sua extensão territorial, depreende-se a existência de conflitos entre as manifestações culturais tradicionais e o direito ao meio ambiente equilibrado – o último pautado na solidariedade intergeracional.

A Constituição Federal dispõe no art. 215, § 1º, que as manifestações culturais populares serão protegidas pelo Estado, assim como previu no art. 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse sentido, atribuiu ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais a tratamento cruel.

Preocupando-se com a ressignificação de valores pela qual a sociedade passa ao longo do processo civilizatório, o constituinte originário elencou os direitos fundamentais em rol exemplificativo, estabelecendo a cláusula de abertura material, por meio da qual é facultado ao legislador valer-se do poder derivado para inserir outras diretrizes à Carta Magna, e, deste modo, fixar outros direitos.

Diante dos conflitos decorrentes da eficácia dos direitos fundamentais, resta ao Judiciário dirimir as controvérsias, valendo-se de técnicas interpretativas para solucionar as questões. Admite-se, entretanto, a hipótese de superação legislativa jurisprudencial.

As colisões entre os direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e às manifestações culturais foram objetos de discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Carta da República vigente. Recentemente, a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática de vaquejada no referido estado como manifestação cultural, foi julgada inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Em reação legislativa ao entendimento jurisprudencial, a Presidência da República sancionou a Lei nº 13.364/2016, que alçou a vaquejada ao status de patrimônio cultural imaterial do país. O Congresso Nacional, por sua vez, promulgou



a Emenda Constitucional nº 96/2017, conhecida como “PEC da Vaquejada”, incorporando ao art. 225, Constituição Federal, o parágrafo 7º, a partir do qual as práticas desportivas que tiverem animais como participantes não são consideradas cruéis, “desde que sejam manifestações culturais” reputadas patrimônio cultural nacional.

Não obstante, inexistente sedimentação acerca do assunto, pois o aparente revés legislativo voltou à discussão no Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e nº 5772, respectivamente ajuizadas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela Procuradoria-Geral da República, por entenderem, essencialmente, que a supramencionada emenda viola núcleo materialmente irreduzível de direitos fundamentais.

O primeiro capítulo abordará: as acepções e as dimensões dos direitos fundamentais, de modo a demonstrar a preponderância da dignidade da pessoa na construção/sedimentação de direitos em torno do ser humano; o entendimento doutrinário acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; as concepções antropocêntricas e biocêntricas, a revelar a relação de instrumentalidade do meio ambiente em contraposição ao ideal de “fim em si mesmo”; a crueldade para com os animais; e, por fim, a vaquejada enquanto patrimônio cultural.

No capítulo seguinte, far-se-á observação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto aos posicionamentos adotados em casos de conflito entre a vedação à crueldade e as manifestações culturais.

Por fim, no terceiro capítulo, será demonstrado o cenário pós-julgamento da ADI nº 4.983/CE, bem como a superação legislativa jurisprudencial e breves considerações acerca da abrangência do núcleo irreduzível da Carta da República.

Em suma, o presente trabalho propõe analisar as possíveis consequências jurídicas da aplicação das concepções antropocêntricas e biocêntricas do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão da referida reação legislativa, abordando a posição autônoma, ou não, do bem-estar dos animais não humanos, bem como analisar os entendimentos doutrinários acerca da extensão das cláusulas pétreas.

Pretende-se verificar as decisões do Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre as manifestações culturais tradicionais e o direito-dever à proteção da fauna, destacando quais direitos fundamentais prevaleceram. Além disso, apontar qual perspectiva – biocêntrica ou antropocêntrica – tem sido predominante no Pretório Excelso, bem como na doutrina pátria.

O presente trabalho, em relação aos procedimentos adotados, fará pesquisa bibliográfica, haja vista a necessidade de estabelecer relação entre institutos jurídicos e os casos utilizados como base da investigação, sem, contudo, ter a pretensão de averiguar todo o processo/nexo de determinação dos conceitos.

Outrossim, adotar-se-á a pesquisa documental, visto que será necessário levantar as decisões do Supremo Tribunal Federal em casos de controle de constitucionalidade, a fim de verificar seus posicionamentos em casos congêneres, bem como os principais argumentos suscitados.

## 2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

### 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ACEPÇÕES E DIMENSÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há unanimidade doutrinária quanto à terminologia e ao conceito de direitos fundamentais<sup>1</sup>. A dificuldade em estabelecer conceito conciso se relaciona às transformações e à amplificação dos referidos direitos ao longo da História. Além disso, utiliza-se comumente diversas expressões para identificá-los, tais como: direitos do homem, direitos individuais, direitos subjetivos, direitos naturais, liberdades públicas.<sup>2</sup>

Em virtude da variação de termos que são utilizados para designar os direitos fundamentais, busca-se delimitar a expressão mais adequada, que possa abranger e compreender “todo um catálogo de posições jurídicas favoráveis à pessoa, em todas as dimensões, e tenha conteúdo jurídico significativo vantajoso”.<sup>3</sup>

Destarte, considerando que o direito brasileiro sinalizou para adoção da expressão “direitos fundamentais” enquanto gênero – seguindo algo que estava em andamento no direito estrangeiro –, bem como os termos supracitados seriam espécies, reputa-se a expressão cunhada como a constitucionalmente adequada.<sup>4</sup>

Com efeito, para a utilização mais precisa de cada uma das expressões, faz-se algumas distinções. Não obstante os direitos fundamentais sejam direitos humanos, na medida em que sua titularidade é atribuída ao ser humano - “ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, e Estado)”<sup>5</sup>, Ingo Sarlet, referenciando Canotilho, os diferencia da seguinte forma:

---

1 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 6ª ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 566.

2 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 177.

3 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 567.

4 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 262.

5 Ibidem, p. 263.

De acordo com o critério aqui adotado, o “termo direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuído à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera de direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.<sup>6</sup>

José Afonso da Silva destaca a predileção do termo “direitos humanos” nos papéis internacionais, mas coloca contra a expressão o fato de gradativamente se formar um direito especial de guarda dos animais, visto que da referida expressão, igualmente do termo “direitos do homem”, depreende-se a ideia de que apenas o ser humano titulariza direitos, bem como não existe direito que não se atribua ao homem.<sup>7</sup>

Em relação ao termo “direitos naturais”, José Afonso da Silva ensina que eram aqueles direitos considerados intrínsecos à essência do homem, direitos ínsitos que cabem ao homem justamente por sê-lo. O próprio autor ressalta que essa tese já não é tão bem recebida, de que esses direitos são oriundos da razão humana ou do âmago das coisas. Em verdade, segundo compreende, tratam-se de direitos positivos, cujo fundamento reside nas relações sociais em dado momento histórico, e, desta maneira, não surgem exclusivamente por arbítrio do Estado.<sup>8</sup>

Em que pese enraizados no direito natural, ensina Dirley da Cunha Jr.<sup>9</sup> que os direitos fundamentais não estão nele exauridos, tampouco se limitam a direitos postos pelo direito natural, considerando que “há direitos fundamentais conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletivas (direito das famílias, das associações, dos sindicatos, dos partidos, das empresas, etc)” criados por deliberação do legislador.

---

6 Idem.

7 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178.

8 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178.

9 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 571.

Os “direitos individuais”, por sua vez, são aqueles que se referem ao indivíduo isoladamente. Nos dizeres do autor, é expressão utilizada “para denotar um grupo de direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado direitos civis ou liberdades civis”<sup>10</sup>. É empregada para dizer dos direitos atinentes à vida, igualdade, liberdade, propriedade e segurança.

A expressão “liberdades públicas”, que tem origem francesa, encerra um composto de direitos de defesa do homem em oposição à investida estatal. É também usada quando se cuida de direitos fundamentais, todavia, possui alcance limitado, pois, segundo Dirley da Cunha Jr. citando Claude-Albert Colliard, sua significação não contempla os direitos econômicos e sociais<sup>11</sup>, a ponto de se aproximar da acepção individualista dos direitos individuais<sup>12</sup>.

Já a expressão “direitos subjetivos”, segundo o autor, mencionando Pérez Luño, denota definição técnico-jurídica, diz respeito às prerrogativas conferidas ao indivíduo em consonância com regras de Direito objetivo, com determinadas regras do ordenamento<sup>13</sup>. Nesse contexto, o exercício destes direitos fica a critério de seu titular, que pode renunciá-los, inclusive, bem como estão sujeitos à prescrição. Ocorre que essas características são impossíveis com os direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Não obstante a pluralidade terminológica, admite-se a expressão “direitos fundamentais” como constitucionalmente mais adequada, já que mais ajustada ao significado e conceito destes direitos na Constituição, além de ter sido a expressão adotada pelo próprio legislador originário.<sup>15</sup> Para José Afonso da Silva, a expressão “é reservada para designar, no nível de direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.”<sup>16</sup>

---

10 Idem.

11 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 568.

12 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 180.

13 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 568.

14 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178.

15 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 263.

16 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 180.

Outrossim, Dirley da Cunha Jr. propõe definição similar quanto aos direitos fundamentais:

São todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalmente formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).<sup>17</sup>

Contudo, tentar definir de maneira integral o conteúdo material dos direitos fundamentais desconsidera a realidade social e cultural de determinada ordenação constitucional. Isto porque, seguindo as lições de Ingo Sarlet, cada ordenação atribui valores em graus diferentes aos seus temas pertinentes. Nesta toada, esclarece:

Com efeito, o que é fundamental para um Estado pode não ser para outro, ou não sê-lo da mesma forma, muito embora a existência de categorias universais e consensuais no que diz com o reconhecimento de sua fundamentalidade, tais como os valores da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana<sup>18</sup>.

Depreende-se, portanto, que aos direitos fundamentais é atribuído conteúdo comum capaz de formular seu conceito material, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Dirley da Cunha Jr. entende que o referido princípio “constitui critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau”.<sup>19</sup> Porém, o autor ressalta que nem sempre o ideal de dignidade da pessoa humana conduzirá o reconhecimento dos direitos fundamentais, na medida em que o critério não é único e absoluto, considerando os direitos fundamentais identificados, por exemplo, às pessoas jurídicas.

Vale ressaltar o escólio de Bernardo Gonçalves sobre o referido elemento unificador. Seguindo a concepção doutrinária predominante, a norma da dignidade da pessoa humana emana valores e vetores interpretativos para todos os outros direitos fundamentais, “exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento

---

17 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 574.

18 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 282.

19 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 572.

moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como um fim em si mesma, nunca como meio (coisa) [...]”.<sup>20</sup>

Nesse contexto, o indivíduo ser entendido como fim em si mesmo encerra a ideia da existência de um dever de não lesar o outro e, de maneira diretamente proporcional, reconhecer a realização de sua felicidade.<sup>21</sup> Por conseguinte, seria possível afirmar ser “a dignidade da pessoa humana a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico”<sup>22</sup>.

Ademais, a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais desde sempre esteve atrelada ao propósito de limitação do poder estatal, e isso implica em reconhecer a existência de direitos comuns a todas as pessoas, seja qual for a categoria social na qual elas estivessem.<sup>23</sup>

Partindo-se dessa premissa, tem-se que os direitos fundamentais, a partir da análise das primeiras constituições positivadas, estavam pautados no ideal burguês liberal, de caráter eminentemente individualista, marcando posição do indivíduo em face do Estado.<sup>24</sup> Entende-se como direitos de defesa, “apresentados como direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos”.<sup>25</sup> São os direitos civis e políticos, classificados pela doutrina em direitos de primeira geração ou dimensão, consoante listado por Ingo Sarlet:

(...) os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.), e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia.<sup>26</sup>

Emprega-se os termos “geração” e “dimensão” de direitos fundamentais com base no avanço histórico, na afirmação de direitos, à medida que há

---

20 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 408

21 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 587.

22 Ibidem, p. 588.

23 Idem.

24 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 274.

25 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 274.

26 Idem.

redimensionamento/expansão de direitos fundamentais.<sup>27</sup> Os termos são utilizados como sinônimos, mas há quem adote a palavra “dimensão”, tendo em vista que o advento de novos direitos não excluem os conquistados anteriormente, de modo que há verdadeira complementaridade entre eles. Além disso, como preconiza Willis Santiago Guerra Filho, o aspecto mais importante é o processo de ressignificação pelo qual eles passam:

Que ao invés de “gerações” é melhor se falar em “dimensão de direitos fundamentais” (...), não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos “gestados” em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.<sup>28</sup>

A teoria liberal que embasava os direitos fundamentais de primeira geração aos poucos deixava de atender satisfatoriamente as novas demandas. Ao dever atribuído ao Estado de não se imiscuir, de caráter negativo, mas apenas assegurar o exercício da liberdade individual, foi incorporada notadamente uma dimensão positiva.<sup>29</sup> Tal mudança é atribuída às conseqüências da industrialização, formação de centros urbanos e profundas alterações nas relações sociais, fazendo com que o Estado englobasse mais funções, a ponto de intervir com maior frequência na esfera social e econômica.<sup>30</sup>

No decorrer do século XIX, o pensamento socialista se fez atuante, propugnando um ideal solidário “que implantou a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social”<sup>31</sup>. Lastreados nestas circunstâncias, os direitos sociais foram erigidos como direitos de segunda geração, que também são considerados direitos de igualdade, haja vista o

---

27 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 613.

28 *Apud* CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 616.

29 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 275.

30 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 619.

31 *Ibidem*, p. 622.



objetivo de reduzir substancialmente as desigualdades sociais e econômicas comprometedoras da dignidade humana<sup>32</sup>.

Destarte, assim como as prestações de assistência social, educação, saúde<sup>33</sup>, reputam-se direitos de segunda geração “a liberdade de sindicalização, o direito de greve e alguns direitos trabalhistas (tais como direito a férias (...), entre outros)”<sup>34</sup>, não obstante a ausência da natureza prestacional.

Assim como as dimensões brevemente analisadas, surgiram, em razão de novas necessidades, os direitos de terceira dimensão, cujo objeto é matéria predominante no presente trabalho.

Ao rol de direitos fundamentais foram incorporadas perspectivas que vão além das liberdades individuais e direitos sociais, mas pautadas em “suporte normativo-axiológico no princípio (e dever) de solidariedade”<sup>35</sup>. Nesse sentido, os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão estariam baseados, respectivamente, nos princípios da liberdade e igualdade, enquanto os direitos de terceira geração, por sua vez, estão pautados na fraternidade e compreendem poderes de titularidade difusa atribuídos a todas as formações sociais<sup>36</sup>.

Seguindo esse mesmo entendimento, Paulo Bonavides leciona que os direitos de terceira dimensão possuem a universalidade e o humanismo como conteúdo, visto que não são dirigidos à proteção de determinado indivíduo ou grupo, e acrescenta: “Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”<sup>37</sup>.

Compreendendo a evolução de direitos fundamentais enquanto ampliação de perspectiva/horizonte, ou seja, entendendo o surgimento dos referidos direitos à luz da historicidade<sup>38</sup>, a resignificação pela qual os direitos fundamentais passou diz

---

32 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 623.

33 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 275.

34 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 623.

35 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

36 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 627.

37 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 569.

38 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 183.

respeito às necessidades que se revelam e/ou são observadas ao longo do convívio humano. Neste diapasão, quanto ao surgimento dos direitos de terceira dimensão, ensinam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.<sup>39</sup>

Observa-se que estes direitos são mais recentes, pois decorrem destas novas pautas, cujo objeto se aproxima do ideal de preservação da própria existência do coletivo.<sup>40</sup> São assim considerados direitos de terceira dimensão os direitos à paz, à manutenção do patrimônio cultural, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>41</sup>

Em que pese esteja inserido no título da ordem social, e não no art. 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que sustenta o posto de direito transindividual de terceira geração, considerando que a realização deste direito fundamental está intimamente ligada à sua realização social, sendo simultaneamente um direito social e individual<sup>42</sup>. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>43</sup>:

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos,

39 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 276.

40 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 626.

41 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 276.

42 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 1320.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000023427&base=baseAcordaos>> Acesso em: 09 jul. 2018.

sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

Há quem defenda o reconhecimento dos direitos de quarta e quinta geração. Não obstante, segundo preleciona Ingo Sarlet, todas as reivindicações no campo de direitos fundamentais, em seu âmago, “gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa.”<sup>44</sup>

De todo modo, depreende-se deste transcorrer histórico que as Constituições iniciais tinham como função precípua proteger o cidadão contra arbitrariedades estatais. Todavia, como assinala Antônio Herman Benjamin, referenciando Ulrich Beck, além dos receios relacionados à liberdade física e política, os indivíduos passaram a conviver “com receios de outra natureza e grandeza típicos daquilo que se vem denominando sociedade de riscos”.<sup>45</sup>

Já no século XX, a partir da década de 70, a crise ambiental que se revelava servia de mola propulsora para a “ecologização” das Constituições. Este processo se deu no âmbito de diversos sistemas constitucionais, que elevaram o meio ambiente ao topo da hierarquia normativa. Nesta direção, sob o influxo da Declaração de Estocolmo de 1972, seguia a Constituição brasileira de 1988.<sup>46</sup>

No entendimento de Herman Benjamin, a constitucionalização do meio ambiente representa uma mudança paradigmática que gera consequências de natureza material, na medida em que modifica a estrutura de direitos e deveres, bem

---

44 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 277.

45 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78.

46 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81.

como de caráter formal, pois relaciona-se também à implementação de normas de defesa ambiental.<sup>47</sup>

Demais disso, segundo o autor, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225, na Carta da República de 1988, tem sua fundamentalidade justificada no próprio enunciado normativo e em virtude da cláusula de abertura material. Em seus termos:

[...] primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...); segundo, na medida em que o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida), garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente, recebe deste as bênçãos e aconchego [...].<sup>48</sup>

## 2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE – O ART. 225, CAPUT.

O constituinte originário previu no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>49</sup>. Entende-se legalmente por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>50</sup>, conforme disposto na Lei 6.938/1981, artigo 3º, I, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto à conceituação de meio ambiente, tem-se que a definição legal dada pela Lei 6.938/81 compreende apenas o aspecto “natural”. Dirley da Cunha Jr. ensina que, além da acepção natural, o conceito de meio ambiente abrange as intervenções artificiais urbanas, como espaços edificados, praças, ruas e demais

47 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89.

48 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 122.

49 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

50 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

assentamentos urbanísticos, bem como é composto pelo aspecto cultural, consistente no patrimônio paisagístico, histórico, artístico, devido ao valor diferencial adquirido<sup>51</sup>.

Similarmente entende José Afonso da Silva, ao conceituar que o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>52</sup>, revelando uma concepção unitária que abarca a natureza original, artificial e os bens culturais relacionados, tais como o solo, o ar, a flora, o patrimônio histórico, turístico e arqueológico.<sup>53</sup>

A expressão “ecologicamente equilibrado”, por sua vez, remonta à existência de interações, de fenômenos naturais, que acontecem ao longo do tempo, e não necessariamente são previsíveis, mas que ocorrem em ritmo próprio. Foi assim colocado pelo constituinte, que considerou a dinamicidade do sistema, para o Direito Ambiental não “fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações”<sup>54</sup>.

Demais disso, o caput do art. 225 encerra se tratar o meio ambiente de um bem de uso comum do povo. A expressão, em regra, se refere a bens públicos, sujeitos ao direito de propriedade de entidades estatais. Entretanto, entende Dirley da Cunha Jr. que a expressão indica natureza jurídica distinta, sendo um bem autônomo, diverso daquele sobre o qual é exercido direito de propriedade, assim, mesmo em domínio privado, podem ser estabelecidas obrigações a fim de que os proprietários garantam a fruição, para todos, dos aspectos ambientais de bens da sua propriedade<sup>55</sup>.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a Constituição criou um “terceiro gênero de bem”, distinto dos bens públicos e privados, impondo-se uma nova interpretação acerca dos bens elencados em seu art. 20 como pertencentes à União, na medida em que alguns têm as características de bem ambiental – como os rios, mar e lagos,

---

51 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 1319.

52 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

53 Idem.

54 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

55 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. op. cit., p. 1325.

por exemplo – e, deste modo, não estão sujeitos à apropriação, mas, sim, gerenciamento por parte da União.<sup>56</sup>

Heron Gordilho explica que, se admitido o meio ambiente como patrimônio público da categoria “bem de uso comum do povo”, este não poderia ser de propriedade privada, mas tão somente bem público cuja exclusividade de seu uso poderia ser conferida pela administração a uma pessoa ou grupo.<sup>57</sup>

Tecendo uma crítica à opção pela expressão “bem de uso comum do povo”, o autor preconiza seria melhor o constituinte originário ter adotado o termo “bem de interesse comum do povo” ou “bem de interesse difuso”, viabilizando a sua concepção como bem de interesse híbrido.<sup>58</sup> Referenciando o italiano Massimo Giannini, aduz ser um bem de “alma pública e corpo privado, que transcendendo ao direito subjetivo privado, se estende ao direito público, encerrando um interesse plurindividual de relevância pública, comunitária e de natureza cultural”.<sup>59</sup>

Cumprido esclarecer, outrossim, a abrangência do termo “todos”, previsto no caput do art. 225. Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o aludido dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 5º, de sorte a conferir titularidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, respeitando o mandamento basilar da soberania.<sup>60</sup>

De outro lado, leciona Antônio Herman Benjamin<sup>61</sup> que uma interpretação mais restritiva conferiria apenas o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos brasileiros, bem como estrangeiros que aqui vivem, contudo, em consonância com os tratados internacionais ratificados, celebrando um ideal universalista a respeito do meio ambiente, tal direito se estenderia a todas as pessoas. Para que fosse restrito aos habitantes do país, o legislador deveria fazer menção explícita a tal

---

56 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62.

57 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 137.

58 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 137.

59 Ibidem, p. 138.

60 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

61 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 125.

vedação, porém, como não criou alguma exceção, presume-se o princípio da universalidade<sup>62</sup>.

Em que pese a expressão “todos” tenha aspecto universalista, Herman Benjamin ressalta, entretanto, que esta não se estende a formas de vida não humanas<sup>63</sup>. Isto porque, em seu entendimento, o legislador se valeu do termo em outras previsões da Constituição, com as quais as demais formas de vida não guardam relação, como no caso da educação e cultura, que são direitos de todos – intrinsecamente humanos. A interpretação mais extensiva poderá ocorrer em dado momento, na medida em que a interpretação de uma norma está para a realidade cultural, todavia, não significa negar, atualmente, às demais formas de vida valores éticos, apesar de não serem titulares de direitos<sup>64</sup>.

### 2.3 UMA LEITURA ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE

De início, verifica-se que há alguns dilemas éticos ambientais em torno da Constituição brasileira, principalmente em virtude da posição humana proeminente – que deriva da razão, da capacidade de decidir e determinar seu *modus vivendi*<sup>65</sup>.

No entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a Lei Maior adotou visão marcadamente antropocêntrica quanto ao direito ao meio ambiente. Isto porque o constituinte originário fixou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, do qual se extrai a interpretação de toda a ordem constitucional, atribuindo posição central aos brasileiros e estrangeiros residentes em relação ao sistema positivo. De acordo com esta vertente, “o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas”.<sup>66</sup> Além da orientação interpretativa assinalada pelo autor, este imputa a visão antropocêntrica inevitavelmente à racionalidade humana:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem,

---

62 Idem.

63 Ibidem, p. 126.

64 Idem.

65 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157

66 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65.

cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for humana, que determina, v. g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.?<sup>67</sup>

Antônio Herman Benjamin<sup>68</sup> leciona que o surgimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre de uma concepção eminentemente antropocêntrica, relacionando-se à dignidade humana, contudo, ao longo do tempo houve um implemento do caráter biocêntrico ao Direito Ambiental brasileiro. Diferentemente das anteriores, a Constituição de 1988 abarca a ideia de finitude e escassez dos recursos naturais e destina obrigações à sociedade e ao Estado, posto que estes representam ameaça à natureza<sup>69</sup>. No raciocínio do autor, em virtude da mudança de paradigmas, o art. 225 da Carta Magna apresentou caráter híbrido, unindo o engajamento para com as gerações atuais e seguintes à ideia de preservação:

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporariamente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado<sup>70</sup>.

Destaca José Rubens Morato Leite<sup>71</sup> o conflito entre a ecologia profunda (*deep ecology*) e o antropocentrismo, sendo este fragmentado entre economicocentrismo e antropocentrismo alargado. Nas palavras do autor, o primeiro “reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como ‘pano de fundo’ o proveito econômico pelo ser humano”; o segundo, ainda que discutindo o meio ambiente em torno da figura humana, propõe outras visões, centrando a conservação ambiental na garantia da

---

67 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

68 BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 128.

69 Ibidem, p. 129.

70 Ibidem, p. 130.

71 Idem.



dignidade do ser humano, conferindo certa autonomia do ambiente como pressuposto para assegurar a sobrevivência da espécie humana<sup>72</sup>.

Criticando a concepção antropocêntrica de dignidade que se destaca em Kant, Ingo Sarlet se vincula àqueles que suscitam a possibilidade de alongar aos animais não humanos a noção de “fim em si mesmo”, rechaçando a objetificação das demais formas de vida, por não considerá-las mero instrumento para satisfação da vida humana, e esclarece:

[...] para além de tal “compreensão especista”, sempre haverá como sustentar a dignidade própria da vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade<sup>73</sup>.

O art. 225, § 1º, VII, atribuiu ao Estado o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”<sup>74</sup>. Na percepção de Ingo Sarlet, o constituinte admite valores intrínsecos às outras formas de vida não humanas, a ponto de protegê-las da ação humana, revelando uma perspectiva de coexistência interdependente. Em especial quanto à vedação de crueldade aos animais, o legislador demonstrou inequívoca preocupação com o bem-estar daqueles seres, o que afasta a ideia de serem meros instrumentos<sup>75</sup>.

Além disso, em sua lição, quando o constituinte preferiu vedar as práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e flora, consoante art. 225, § 1º, VII, optou-se por salvaguardar os recursos naturais e a própria Natureza em si. Destarte, impende reconhecer “a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo Kantiano.”<sup>76</sup>

---

72 Idem.

73 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit. p. 65.

74 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 jul. 2018.

75 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit. p. 79.

76 Idem.

O não reconhecimento de dignidade a outras formas de vida, especificamente aos animais não humanos, aproxima-se muito do olhar especista antropocêntrico. Com efeito, cumpre abordar o entendimento de Peter Singer. Em defesa dos animais, o autor denuncia o especismo, que, em suas palavras: “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”.<sup>77</sup>

Propugnando pelos interesses dos animais, Peter Singer defende que a capacidade de sofrer é o fator essencial para que os interesses dos animais não humanos sejam levados em consideração. O princípio da igualdade impõe que o sofrimento dos seres sencientes, aqueles capazes de sofrer e sentir prazer, sejam equiparados. Isto porque, conforme entende, “o princípio da igualdade não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”<sup>78</sup>. E ainda acrescenta:

A igualdade é uma idéia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupormos que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique qualquer diferença na consideração que damos a suas necessidades e interesses<sup>79</sup>.

De todo modo, o art. 225 revela que a Carta Política adotou o antropocentrismo alargado, não sendo a realidade ambiental restrita a um mero conjunto de bens submetido ao regime jurídico privado ou público *stricto sensu*, mas entendida como macrobem, com unicidade e titularidade difusa<sup>80</sup>. Nesse sentido, o ambiente não se resume em proveito econômico ou subordinação direta a interesses humanos, entretanto, não se pode afirmar que esta autonomia seja aquela vindicada pela ecologia profunda<sup>81</sup>.

---

77 SINGER, Peter; Tradução de Marly Winckler. *Libertação animal*. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2008. p. 08.

78 *Ibidem*, p. 06.

79 *Idem*.

80 LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 161.

81 *Idem*.

## 2.4 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL PARA COM ANIMAIS

Há certa resistência em reconhecer direitos dos animais não humanos, em virtude de serem tidos como propriedade aqueles domesticados e, por conseguinte, em função da utilização destes seres para fins econômicos na sociedade.<sup>82</sup>

Não obstante, como visto anteriormente, o constituinte originário, por meio do art. 225, § 1º, inciso VII, proibiu as práticas que os submetessem a tratamento cruento. Deveras, reconheceu que os animais possuem sensibilidade e decidiu zelar pela integridade física destes.<sup>83</sup>

Conforme o escólio de Heron Gordilho, tem-se inafastável admitir que os animais detêm ao menos uma posição mínima de direito, qual seja: “a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.”<sup>84</sup>

Patryck de Araújo Ayala<sup>85</sup> ressalta que o texto constitucional objeta as práticas que podem ser, em qualquer escala, relacionadas à “referência cognitiva de crueldade”. Nesta toada, aduz que “a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento das espécimes da fauna.”<sup>86</sup> Sendo prescindível a comprovação objetiva de qualquer sofrimento que porventura tenha sido imposto ao animal, basta afirmação de situação reprovável e censura da conduta, e justifica:

Isso porque não é possível estabelecer uma relação de identidade semântica entre as referências crueldade e sofrimento. Enquanto primeira referência pode ser objetivamente definida e caracterizada, a partir de bases flexíveis e segundo um complexo conjunto valorativo; o conteúdo da referência sofrimento evoca elementos de

---

82 GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição da República. Revista de Biodireito e direitos dos animais, v. 2, n. 2 (2016). Disponível em :<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf> > Acesso em: 17 jul. 2018

83 Idem.

84 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 138.

85 AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 426.

86 Ibidem, p. 427.

avaliação bastante mais limitados e restritivos, ainda que não se limite à dimensão física ou material.<sup>87</sup>

Outrossim, observa-se que o legislador decidiu vedar expressamente a crueldade, e não necessariamente o sofrimento, de sorte que a análise é canalizada à conduta do ofensor. Caso a opção fosse estritamente proibir atos que causassem sofrimento, restaria analisar o bem-estar do animal. Em seus termos:

Note-se que o objeto de proibição fixado pela ordem constitucional dirige-se como instrumento de proteção de titulares de obrigações de proteção (animais), mediante a interdição de práticas. Verifica-se que a proteção é estabelecida de forma indireta, técnica distinta daquela que hipoteticamente, poderia ser o resultado de uma norma de proibição de produzir sofrimento. Isso porque esta, ao contrário da proteção em face da crueldade, privilegiaria como foco não a avaliação realizada diretamente sobre o comportamento do ofensor, ou, em outras palavras, a ilicitude do comportamento externo (crueldade), mas uma avaliação sobre o bem-estar da vítima (não uma avaliação limitada ao comportamento que o produziu).<sup>88</sup>

De outro lado, Heline Sivini Ferreira assevera que a interpretação da palavra “crueldade” deve ser comedida, pois nem toda conduta contra espécimes da fauna será reputada cruel, excepcionando-se aquelas que são indispensáveis à manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana, desde que sejam adotadas medidas que evitem o sofrimento do animal para além do necessário. Com efeito, ao entender o texto constitucional sob o prisma do antropocentrismo alargado, a preservação ambiental está intimamente ligada à consecução da dignidade do ser humano.<sup>89</sup>

Tal compreensão é perfilhada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, segundo o qual, não pode ser concebida a utilização de meio lancinante para abater o animal voltado ao consumo. Além disso, para o autor, “a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da própria sadia qualidade de vida”.<sup>90</sup>

---

87 AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 427.

88 AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 427.

89 FERREIRA, Heline Sivini. Deveres ambientais. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

90 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

Ademais, caberia ao intérprete delimitar o conteúdo do vocábulo “crueldade”, haja vista a indeterminação jurídica que lhe atinge. Desse modo, no momento de aplicação da norma, deve-se averiguar “se a prática é necessária e socialmente consentida”. Se entendido de maneira diversa, a morte de um animal para subsistência humana restaria proibida pela Carta da República.<sup>91</sup> Portanto, ressaltando a função de instrumentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à satisfação dos anseios humanos, Fiorillo conclui:

Aludido fato, em última análise retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.<sup>92</sup>

## 2.5 A VAQUEJADA ENQUANTO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Quanto às manifestações culturais, estas também foram erigidas ao status de direitos fundamentais. A Constituição Federal estabeleceu no art. 215, § 1º, que as manifestações culturais populares serão protegidas pelo Estado, igualmente dispôs no art. 216 sobre o que constitui patrimônio cultural brasileiro, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

---

91 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

92 Idem.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A fim de perpetuar o conteúdo histórico da cultura, tem-se, na lição de José Afonso da Silva, que “Cada país procura estabelecer normas de proteção desse patrimônio, porque nele se consubstancia e se reverencia a memória da formação nacional, que, por isso, se identifica com a própria nacionalidade.” Nesse sentido, a ausência de proteção e preocupação para com as manifestações carregadas de “vivência nacional” podem levar à descaracterização da nacionalidade.<sup>93</sup>

Destarte, admite-se a Vaquejada como manifestação cultural, sendo uma prática antiga, típica da população rural, eminentemente nordestina, cujo objetivo da atividade esportiva “consiste na tentativa de dois vaqueiros, emparelhados e montados em cavalos distintos, derrubarem um boi ou um touro puxando-o pelo rabo nos exatos limites de uma área previamente demarcada.<sup>94</sup>

A referida atividade tem origem nas antigas apartações, quando o gado ficava espalhado no campo, exigindo do vaqueiro que o conduzisse ao respectivo proprietário, desse modo, era necessário que o vaqueiro dominasse os animais. Nesse sentido conta José Euzébio Fernandes Bezerra:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas.

Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto

---

93 SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 148.

94 GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição da República. Revista de Biodireito e direitos dos animais, v. 2, n. 2 (2016). Disponível em :<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf> > Acesso em: 17 jul. 2018

os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravo. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr.

Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam:

-Você botou o boi no mato!<sup>95</sup>

Diferentemente de outrora, a Vaquejada hoje é tida como atividade esportiva, como entretenimento na zona rural, que gera empregos, e representa um hábito que foi convertido em expressão imaterial de um povo. Ocorre que as diferentes percepções acerca do processo civilizatório conflitam diretamente com as novas demandas pelo reconhecimento dos interesses dos animais.

Em defesa das manifestações culturais, Celso Antonio Pacheco Fiorillo aduz que, quando estão em colisão “o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, [...]a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto identidade de um povo”.<sup>96</sup> O autor destaca que, se a espécie em questão estiver ameaçada de extinção, deve-se optar pela preservação.

Entretanto, esse entendimento não é majoritário. As manifestações culturais envolvendo animais não humanos foram – e ainda são – objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, como verá a seguir.

---

95 *Apud* GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição da República. Revista de Biodireito e direitos dos animais, v. 2, n. 2 (2016). Disponível em :<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf> > Acesso em: 17 jul. 2018

96 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS NÃO HUMANOS.

Os conflitos entre os direitos fundamentais às manifestações culturais – desportivas ou não – e ao meio ambiente equilibrado já provocaram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sob a vigência da atual Lei Maior.

#### 3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531/SC (CASO “FARRA DO BOI”)

Em 1997, a Suprema Corte julgou o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, cujo relator foi o ministro Francisco Rezek, que a Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia; a Liga de Defesa dos Animais – LDZ; a Sociedade Zoológica Educativa – SOZED; e a Associação Protetora dos Animais – APA interpuseram, tendo por finalidade o fim da festa denominada “Farra do Boi”. Tratava-se, inicialmente, de uma ação civil pública em face do Estado de Santa Catarina, que tinha por escopo a proibição da referida festa e demais manifestações semelhantes por meio de obrigação de fazer.

Naquela assentada, votando pelo provimento do recurso em epígrafe, o Ministro-Relator asseriu ser a prática violenta e cruel para com os animais, sem respaldo constitucional, pois, em seu entender, o caso era uma realidade distinta das manifestações culturais, *in verbis*:

Manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.<sup>97</sup>

Do lado oposto, em seu voto vista, o ministro Maurício Corrêa defendeu inexistir antinomia na Carta Federal, considerando que ela assegura a proteção aos animais e, simultaneamente, preza pelas manifestações consideradas patrimônio imaterial brasileiro. Entendeu que a “farra do boi” é costume antigo da região ibérica,

---

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Acórdão, 03 junho 1997. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em: 15 jul 2018



trazida a Santa Catarina pelos açorianos migrantes, devendo ser tutelada pelo Estado na medida em que exprime a memória de grupos.

Além disso, sustentou que se há algum excesso, este deve ser banido pelo Estado por meio do poder de polícia, e ressaltou que o Poder Público se comprometera a impor medidas que não impedissem o acontecimento, mas, sim, possível excesso, violência para com os animais.

Acompanhando o Relator, o ministro Néri da Silveira aduziu existir integração entre os enunciados do art. 225 da Carta Magna e os fundamentos e objetivos da República, previstos nos arts. 1º e 3º do texto constitucional, e afirmou que a cultura presume “desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Demais disso, o Tribunal julgou pelo provimento do predito recurso, proibindo a prática da “Farra do Boi” em Santa Catarina e fixou a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

### 3.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.856/RJ (AS “RINHAS DE GALOS”)

Em 2011, o Pretório Excelso julgou a ADI nº 1.856, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, oriunda do Estado do Rio de Janeiro, que permitia “a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-

Gallus”.<sup>98</sup> No entendimento do então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, a competição violava preceito constitucional atinente à vedação de submissão animal à crueldade.

Instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro argumentou que houve preocupação da Casa Legislativa em regulamentar a atividade, de modo a assegurar seu exercício em lugares apropriados, com segurança, passando o ente federativo a controlar e fiscalizar associações do setor. Ainda, aduziu que não há desrespeito à norma prevista no art. 225, § 1º, VII, pois o termo “fauna” não abarca os animais domésticos e de criatórios, cabendo ali apenas os animais silvestres, insetos e micro-organismos.

Ademais, segundo o então presidente da ALERJ, por mais que se conclua pela espécie de galo participante como integrante da fauna silvestre, não haveria incompatibilidade em relação ao art. 225, § 1º, VII, posto que este veda postura humana cruel para com os animais, como ocorre na caça, na “Farra do Boi”, todavia, no caso em pauta, não há ação humana, e arremata: “na hipótese do chamado ‘galismo’ as aves lutam sem qualquer interferência direta do homem, brigam por seu espírito atávico, nada havendo a forçá-las a combater.”<sup>99</sup>

Assim como no caso da “Farra do Boi”, assentando o entendimento, o Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal estadual, bem como esclareceu que a conotação atribuída à “fauna”, a que se refere o art. 215, é ampla/abrangente, conforme observa-se do trecho da ementa:

[...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles

---

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão, 26 maio 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1718892>> Acesso em: 15 jul 2018

99 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão, 26 maio 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1718892>> Acesso em: 15 jul 2018

qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. [...] (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)<sup>100</sup>

### 3.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983/CE (VAQUEJADA)

Recentemente, a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática de vaquejada no referido estado como representação cultural e atividade desportiva, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, proposta pelo Procurador-Geral da República.

No bojo da petição inicial, o chefe do Ministério Público da União arguiu que o exercício da vaquejada, que “consiste na tentativa de uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, derrubar um touro, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada” difere, hoje em dia, daquelas condutas realizadas em fazendas sem cercamentos, quando era necessário reunir os bovinos espalhados, sendo derrubados e amarrados para evitar a fuga. Posteriormente, enquanto evento desportivo profissional, alguns procedimentos passaram a ser adotados, dentre eles, o enclausuramento e açoutamento, causando sofrimento aos animais.

---

100 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Disponível

em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1856%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1856%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/anvnnol>> Acesso em: 15 jul 2018

Nesse sentido, a fim de corroborar com tal argumentação, o representante do *Parquet* Federal juntou laudo elaborado por Irvênia Luíza de Santis Prada, segundo o qual, *in verbis*:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-la fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.<sup>101</sup>

Finalmente, ressaltando as decisões do Supremo Corte em casos que guardam similitude, concluiu o autor que há prevalência da preservação ao meio ambiente quando as práticas que utilizam animais impõe-lhes condições degradantes, ainda que em “contexto cultural específico”.

De outro lado, instado a apresentar informações, o governo cearense defendeu a constitucionalidade da Lei 15.299/2013, destacando o art. 4º, *caput* e

---

101 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 06 out 2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 23 jun 2018

parágrafos 1º e 3º, da norma em apreço<sup>102</sup>, ao afirmar que inexistente antinomia, visto que o diploma normativo estadual veda condutas indesejáveis, como excessos e maus tratos, protegendo os bens jurídicos conforme preceito constitucional. Além disso, alegou ser a vaquejada uma prática entranhada na cultura nordestina, encontrando guarida no art. 215, parágrafo 1º, da Constituição brasileira. Sustentou, ainda, que o peão de rodeio é considerado atleta profissional, sendo a vaquejada uma espécie de prova de rodeio reconhecida pela Lei Federal nº 10.220/2001.

O ministro Marco Aurélio, relator da supramencionada ADI, ao proferir o voto, apontou que na postura da Suprema Corte, diante da necessidade de ponderar colisões entre direitos individuais variados e o direito ao meio ambiente, este tem sido predileto, pois considerado de interesse coletivo, mas ressaltou que no caso *sub judice* há controvérsia maior, tendo em vista que ambos são direitos de interesse da coletividade.

Não obstante, o Relator afirmou que os precedentes do Tribunal, citando os casos da “Farra do Boi” e da “Rinha de Galos”, conferem preferência à proteção ambiental, mesmo diante de manifestação cultural, isto porque, se constatada evidente crueldade aos animais, há que se preocupar com as condições ecológicas, a fim de resguardar a qualidade de vida dos indivíduos das gerações presentes e posteriores.

Ainda em seu voto, o ministro Marco Aurélio ressaltou os laudos técnicos colacionados, que atestaram o tratamento atroz prestado antes e durante o evento aos animais utilizados:

O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com

---

102 Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.<sup>103</sup>

Em conclusão, o vice-decano repeliu o argumento favorável à constitucionalidade da prática desportiva, entendendo que a regulamentação da atividade em si não afasta a crueldade inerente, quando o gesto de perseguir o bovino e puxá-lo pela cauda está inserido no conceito de vaquejada.

O ministro Edson Fachin, por sua vez, votou pela improcedência do pedido, sinalizando que o próprio Ministério Público Federal reconheceu a vaquejada como manifestação cultural, e afirmou ser o caso em apreço distinto daqueles denominados “Rinha de Galos” e “Farra do Boi”, sendo neste último comprovado o tratamento pungente dispensado aos animais.

Na percepção do julgador, não há razão para banir a competição, pois esta é uma reprodução – avaliada tecnicamente – da atividade de captura desenvolvida por vaqueiros e peões na zona rural do país. Ademais, sintetizando seu entendimento, acrescentou:

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade.<sup>104</sup>

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência, sugerindo que talvez a solução não fosse a banimento da atividade, mas, sim, buscar medidas que pudessem cumprir a aspiração do legislador, em virtude do valor cultural da atividade. Essas medidas corresponderiam a uma ideia de dever de proteger a fauna, a flora e o meio ambiente, como cabe ao Estado.

O ministro pugnou postura cautelosa por parte dos demais julgadores, aduzindo que a vida em contexto de pluralidade pressupõe lidar com diferenças culturais que fazem parte do autodesenvolvimento da personalidade, e a própria diversidade revela acepções distintas daquilo que seria considerado civilizado:

---

103 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 06 out 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 23 jun 2018

104 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 06 out 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 23 jun 2018

[...] aparece no artigo 2º da Lei Fundamental de Bonn como um desdobramento da lei de Weimar, da Constituição de Weimar, que é a ideia de que a liberdade envolve também o chamado *Selbstentfaltung der Persönlichkeit*, que é a ideia de autodesenvolvimento da personalidade que tem a ver com esses direitos de caráter cultural. Quer dizer, como nos manifestamos, enquanto ser, numa dada comunidade? Quer dizer, quebrar uma praxe desta? Pode ser que, nas tradições indígenas, haja festas - e certamente há algumas - que podem ter um dado tipo de prática. Nós sabemos também que, nesse âmbito, talvez não fossem condizentes com determinados parâmetros que consideramos dignos do nosso processo civilizatório. Mas a própria ideia de pluralismo exige que atuemos, aqui, com um self restraint, com algum tipo de moderação.

O papel do STF nos casos em que se evidencia pluralismo cultural foi indagado. Para o ministro, em um processo civilizatório pautado pelo respeito às diferenças, não se pode “alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. E quem diz o que é avanço civilizatório?”.

Citando casos símiles, como o rodeio em Barretos, o hipismo, e o uso de animais em testes laboratoriais e para alimentação, alegou:

Não é possível partir-se de um discurso universal de proteção aos animais, como valor autônomo, invocando-se o bem-estar animal e a simples vedação à crueldade, se a mesma fundamentação e se suas consequências, além de seus efeitos, não sejam identificáveis em situações semelhantes.

Demais disso, asseverou que a vaquejada é uma forma de desporto e sinalizou que o art. 217, caput e inciso IV, da Carta Política<sup>105</sup>, revela preocupação do constituinte com o desenvolvimento dos esportes, de modo que, se há alguma crítica a ser lançada sobre a lei objeto da Ação, esta seria quanto à sua execução, sendo devido ocasional aprimoramento de medidas que visem reduzir a chance de lesões aos bichos, não sendo caso de reconhecer inconstitucionalidade.

Na visão do ministro, eventual inconstitucionalidade lançaria milhares de pessoas – tanto as que assistem, quanto as que trabalham de modo profissional ou

---

105 **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

amador – na ilegalidade, retirando-lhes o mínimo de recreação. Ademais, a vaquejada não tem por finalidade lesão aos animais, em que pese estejam suscetíveis, diferentemente do que ocorre nos casos da Farra do Boi e Rinha de Galos, nos quais o resultado “morte” é o pretendido.

O ministro Luís Roberto Barroso, seguindo o relator, entendeu que o constituinte fez uma opção ética ao vedar ações cruéis com animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes – capazes de sentir prazer e dor – que possuem interesse em não sofrer. A tutela, segundo compreende, não está restrita apenas à proteção ao meio ambiente, preservação das espécies e à fauna, mas se apresenta como “norma autônoma, com valor e objeto próprios”.

Em que pese a norma que proíbe tratamento cruel esteja contida no art. 225<sup>106</sup> da Constituição Cidadã, o Ministro defendeu sua independência. Isto porque a aludida norma teria sido inserida a partir do debate entre os constituintes acerca da “Farra do Boi”, não sendo medida para assegurar o equilíbrio ecológico, tampouco sua previsão tem a ver com o intuito preservacionista, já que o próprio inciso VII, art. 225, estabeleceu os termos “proteger a fauna” e vedação às “práticas que provoquem a extinção de espécies”, os quais seriam suficientes se aqueles fossem os objetivos únicos. Nesse sentido, esclareceu:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>107</sup>

---

106 **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

107 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 06 out 2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 23 jun 2018



Outrossim, o Ministro afirmou que o conteúdo do art. 225 da Constituição Federal tem claramente aspecto antropocêntrico, contudo, o biocentrismo se faz presente nos demais incisos contidos na norma, levando a entender que o constituinte optou por um antropocentrismo moderado. Ademais, ressaltou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo predito, tem caráter de direito fundamental, haja vista se tratar de requisito para demais direitos assim considerados, como diretos à saúde e à vida.

Ao analisar a jurisprudência da Corte sobre o tema, o ministro Luís Roberto Barroso constatou que as atividades envolvendo animais não humanos que chegaram ao STF não eram capazes, isoladamente, de causar extinção das espécies ou desequilíbrio ambiental, porém, em virtude do tratamento cruciante dispensado aos seres em questão, foram consideradas contrárias à Carta Magna.

Para o Ministro, a acepção da palavra “crueldade”, insculpida no texto jurídico, consiste “em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal”. O dano físico pode não ser instantaneamente constatado, bem como pode se manifestar por meio de funcionamento desregular de estruturas ou órgãos determinados, sem revelar dor necessariamente. Aduziu, ainda, que qualquer sujeito com desenvolvimento neurológico e capaz de estabelecer estados mentais é passível de sofrimento. Nesse diapasão, ainda que não haja, cientificamente, certeza da ocorrência de um dano, o mero risco de acontecimento é suficiente para impedir o exercício de tal prática, com fulcro no princípio da precaução.

Aproximando-se do entendimento do relator Marco Aurélio, o ministro Luís Roberto Barroso considerou não ser viável a regulamentação da vaquejada, na medida em que não seria possível evitar a conduta cruel, considerando que na essência do evento há o tracionamento da cauda do bovino e sua conseqüente derrubada, de modo que impedir esses atos desconfiguraria a vaquejada.

Mesmo reconhecendo a importância da manifestação cultural analisada para os envolvidos, ponderou pela incompatibilidade da crueldade à Lei Fundamental vigente, reafirmando os interesses dos animais:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em

outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.<sup>108</sup>

Ainda em relação aos esportes envolvendo animais, especificamente quanto às corridas de cavalos, o ministro Barroso distinguiu que “há atividades em que o risco e a crueldade são inerentes e atividades em que o risco e a crueldade são contingentes”, ou seja, no que se refere àquela atividade esportiva, comumente o equino acaba ileso, enquanto no caso em discussão, a crueldade integra a performance.

No entanto, o ministro Teori Zavascki acompanhou a discordância, porém trazendo uma abordagem distinta. Conforme entendeu, a ADI nº 4.983/CE tinha como objeto a lei cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a atividade, e não a constitucionalidade da vaquejada em si. No entendimento do processualista, declarar a inconstitucionalidade da norma combatida não afeta a existência da competição, mas, sim, afastaria tão somente a aplicação da lei, que tem justamente por finalidade evitar a crueldade, sendo, nestes moldes, constitucional.

A ministra Rosa Weber acompanhou o entendimento do Ministro-Relator para julgar inconstitucional a lei do Ceará, afirmando que o entendimento sedimentado no Tribunal associa tratamento cruel à violência, sendo prescindível a aferição do sofrimento infligido. Para a julgadora, o constituinte optou por ser dispensável mensurar a dor do animal, considerando haver suporte objetivo para fixação do que seria cruel. No caso em observação, entendeu que a crueldade é ínsita à realidade esportiva.

Outrossim, a Ministra afirmou que “O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.” Desse modo, o disposto no art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII, revela vetor biocêntrico, não sendo meio ambiente apenas

---

108 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 06 out 2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 23 jun 2018

instrumento à vida humana, conferindo a Constituição dignidade às demais formas de vida.

Demais disso, asseriu que a proibição da vaquejada não ofende o exercício do direito à cultura, em virtude da existência de outras manifestações típicas, como a música, dança e comida, havendo, portanto, preservação do núcleo da norma positivada no art. 215 da Carta Maior.

De outro lado, ampliando a divergência, votou o ministro Luiz Fux pela compatibilidade da norma à Lei Maior. Em seu entendimento, trata-se de uma colisão de princípios que deve ser resolvida à luz da unidade da Constituição: como não há maior importância de um princípio em detrimento do outro, há que se ponderar no caso concreto. Ocorre que, no caso da competição em tela, o próprio legislador estadual se incumbiu de fazer esta ponderação, excluindo a crueldade com a adoção daqueles cuidados previstos na lei em pauta.

Ainda em seu voto, o ministro Luiz Fux ressaltou que a crueldade perpassa o processo tradicional de abate do gado destinado ao consumo, e que isto não é impedido pela Carta da República, sendo a alimentação considerada um direito social.

Em seguida, o ministro Celso de Mello entendeu que a explícita vedação ao tratamento cruel prevista no art. 225, § 1º, VII, revela a pretensão do constituinte em garantir a efetividade do direito fundamental à integridade do meio ambiente, bem como goza de alto teor ético, pois visa conservar a vida animal, cuja plenitude estaria em perigo diante de condutas perversas. O julgador ainda relacionou a manutenção da fauna e a sobrevivência humana:

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.

O decano votou pela procedência da ação direta, julgando inconstitucional o atacado dispositivo estadual. Segundo entendeu, a vaquejada sequer pode ser interpretada como manifestação cultural ou folclórica, em virtude do próprio impedimento constitucional às ações que impõem sofrimento desnecessário aos bichos – contrárias às compreensões civilizatórias contemporâneas –, igualmente tipificadas na Lei 9.605/1998<sup>109</sup>, que trata de sanções penais decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente.

Sob outra perspectiva, o ministro Dias Toffoli continuou a divergência, assinalando que o caso em exame difere dos precedentes da Corte. Enquanto não há treinamento e técnica na “Farra do Boi”, estes se fazem presentes na vaquejada, sendo o ofício do vaqueiro regulamentado pelo próprio Estado por meio da Lei federal nº 12.870/13. No que se refere à “Rinha de Galos”, verificou-se naquela oportunidade a crueldade a que eram submetidos no preparo para a batalha, momento em que matavam ou morriam.

Sobre a realização ou não do evento, segundo o julgador, cuida-se de escolha legislativa cabível à população e aos respectivos representantes. Destacou, ainda, que a lei objeto é contra tratamento degradante, pois mostrou preocupação em organizar o espetáculo e trouxe disposições para afastar os maus-tratos. Por não visualizar afronta ao Texto Constitucional, votou pela improcedência do pleito.

O ministro Ricardo Lewandowski, por seu turno, fez leitura biocêntrica do art. 225 da CF, em sentido oposto à acepção antropocêntrica, entendendo os animais como destinatários de direitos. Para tanto, remeteu-se à Carta da Terra, atribuída à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, a qual foi assinada pelo Brasil. A Carta elencou quatro compromissos<sup>110</sup>, entre eles:

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

---

109 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

110 Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2018

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

O ministro pontuou que é necessário considerar todos os seres vivos em sua total “alteridade e complementariedade”, sobretudo em razão do atual momento em que se discute a supervivência do Planeta. Portanto, “o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser ‘in dubio pro natura’, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.”

Por fim, a ministra Cármen Lúcia, assim como o ministro Lewandowski, também seguiu o entendimento do Relator, votando pela procedência do pleiteado pela Procuradoria-Geral da República.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, afirmando, por maioria – seis votos a cinco –, a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013.

## 4. A SUPERAÇÃO LEGISLATIVA JURISPRUDENCIAL

### 4.1 OS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.983/CE

Dois meses após o julgamento da ADI nº 4983, concluído em outubro de 2016, a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais e a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do Estado do Piauí ajuizaram a Reclamação nº 25.896/PI contra decisão proferida em ação civil pública em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina – que negou o cancelamento de vaquejada prestes a ocorrer –, sob o argumento de que a negativa desconsidera o efeito vinculante e *erga omnes* existentes na decisão tomada pelo STF naquele controle de constitucionalidade<sup>111</sup>.

Ao apreciar o pedido, o ministro Teori Zavaski explicou que cabe reclamação ao Supremo Tribunal Federal “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”<sup>112</sup>, assim como nos casos de decisões contrárias à súmula vinculante, nos moldes dos arts. 102 e 103-A da Constituição Federal, ressaltando que os atos combatidos devem ter exata conexão com a decisão da Corte, e acrescentou o precedente:

(...) Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl 6534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008 Ementário 2337-1)<sup>113</sup>

Contudo, segundo entendeu, a decisão consignada na ADI nº 4.986/CE declarou tão somente inconstitucional a norma regulamentadora da vaquejada no Estado do Ceará, não sendo possível afirmar que houve proibição de sua prática em toda extensão nacional. Desse modo, seguindo seu próprio entendimento adotado

---

111 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Negado trâmite a reclamação contra decisão que permitiu realização de vaquejada em Teresina (PI). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331630>> Acesso em: 10 jul. 2018

112 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018

113 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174665&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 10 jul. 2018

no julgamento da referida ADI (analisada no capítulo anterior), o ministro negou seguimento à reclamação.

Tem-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos combatidos geram efeito vinculante, que obriga os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública de todos os entes federativos, bem como tem caráter *erga omnes*, possuindo eficácia contra todos<sup>114</sup>.

Assim sendo, resta saber se a vinculação diz respeito aos motivos que determinaram a decisão ou tão somente à parte dispositiva: faz-se oportuno esclarecer a extensão objetiva do efeito vinculante. Luiz Guilherme Marinoni entende que o objetivo do efeito vinculante é obrigar as instâncias inferiores a seguir os fundamentos determinantes das decisões, enquanto o respeito à parte dispositiva das decisões deriva do próprio efeito *erga omnes*.<sup>115</sup>

Conforme compreende, a fração da decisão que deve vincular os julgamentos futuros, a fim de consolidar o entendimento do Pretório Excelso, está nos motivos determinantes. Cumpre destacar, em sua lição, que a expressão “motivos determinantes” significa “os fundamentos que determinam ou são essenciais à conclusão judicial”, ao passo que a eficácia transcendente alcança os outros pleitos que, “embora não se tratando da mesma norma, configuram igual questão constitucional, a ser solucionada mediante a aplicação dos mesmos fundamentos ou motivos que determinaram a decisão”.<sup>116</sup>

Trata-se da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Se aplicada, os motivos que fundamentaram a razão de decidir pela inconstitucionalidade de determinada lei estadual pelo STF poderiam incidir em casos iguais de outros Estados. Nos termos utilizados por Dirley da Cunha Jr.:

Com base nessa teoria, se o Supremo declarasse a inconstitucionalidade de uma lei de determinado Estado, a fundamentação utilizada nessa ação como razão de decidir (*ratio decidendi*) teria eficácia vinculante *erga omnes* e atingiria todas as

---

114 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 239.

115 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1134.

116 Ibidem, p. 1129.

leis materialmente iguais de outros Estados, sem a necessidade de se propor novas ações diretas.<sup>117</sup>

Atualmente, entende-se que a vinculação está adstrita à parte dispositiva da decisão, mas não houve sedimentação quanto ao tema. Isto porque a própria Corte já entendeu ser aplicável a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, de modo que os fundamentos determinantes da decisão em controle concentrado também possuiriam caráter vinculante, impondo-se às demais ações pertinentes.<sup>118</sup> Contudo, o Tribunal tem mostrado mudança de entendimento, *in verbis*:

[...] Sendo assim, avulta a impertinência da alegação de desrespeito às decisões tidas por paradigmáticas. A menos que se pudesse atribuir efeitos irradiantes ou transcendentais aos motivos determinantes dos julgados plenários tomados naquelas ações abstratas. Mas o fato é que, no julgamento da Rcl 4.219, esta nossa Corte retomou a discussão quanto à aplicabilidade dessa mesma teoria da “transcendência dos motivos determinantes”, oportunidade em que deixei registrado que tal aplicabilidade implica prestígio máximo ao órgão de cúpula do Poder Judiciário e desprestígio igualmente superlativo aos órgãos da judicatura de base, o que se contrapõe à essência mesma do regime democrático, que segue lógica inversa: a lógica da desconcentração do poder decisório. Sabido que democracia é movimento ascendente do poder estatal, na medida em que opera de baixo para cima, e nunca de cima para baixo. No mesmo sentido, cinco ministros da Casa esposaram entendimento rechaçante da adoção do transbordamento operacional da reclamação, ora pretendido. Sem falar que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já rejeitou, em diversas oportunidades, a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das suas decisões (cf. Rcl 2.475-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; Rcl 2.990-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; Rcl 4.448-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 3.014, de minha própria relatoria). (Rcl 10604, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 08/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 13/09/2010 PUBLIC 14/09/2010)<sup>119</sup>

Deste modo, em virtude da mudança de entendimento por parte da Suprema Corte, no sentido de não aplicar a aludida Teoria, tem-se que a regulamentação da vaquejada deveria ser questionada individualmente após o julgamento do controle concentrado de constitucionalidade da lei cearense.

117 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 245.

118 Ibidem, p. 241.

119 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 10604/DF. Decisão monocrática. Relator: Ayres Britto. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+10604%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kopymtp>> Acesso em: 15 jul. 2018



## 4.2 O ADVENTO DA LEI Nº 13.364/2016 E A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

Em reação legislativa ao entendimento jurisprudencial, a Presidência da República sancionou a Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016, conferindo à vaquejada e provas símiles o status de patrimônio cultural imaterial e representação cultural nacional, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Em seguida, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 96/2017, conhecida como “PEC da Vaquejada”, incorporando ao art. 225, Constituição Federal, o parágrafo 7º, a partir do qual as práticas desportivas que tiverem animais como participantes não são consideradas cruéis, “desde que sejam manifestações culturais”, *in verbis*:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do incremento à Carta Política no que se refere às manifestações culturais, depreende-se que houve tentativa de superação jurisprudencial por parte do legislador, todavia, o impasse continua: ainda inexiste sedimentação acerca do assunto, pois este voltou à discussão no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de

Proteção e Defesa Animal, por entender, essencialmente, que a supramencionada emenda viola núcleo materialmente irreduzível de direitos fundamentais.

Nesta direção é o entendimento da Procuradoria-Geral da República, que também utilizou o controle de constitucionalidade (ADI nº 5772), a fim de questionar não só a validade da emenda promulgada pelo constituinte derivado, como a expressão “vaquejada” contida nas Leis nº 13.364/2016 e nº 10.220/2001, esta última versa sobre atividades do peão de rodeio, bem como o nivela a atleta profissional.

O *Parquet* Federal argumentou que as práticas inevitavelmente cruéis e violentas, como a vaquejada, são incompassíveis com o ordenamento constitucional, em especial com os arts. 1º, inciso III, e 225, § 1º, VI, que consagram, respectivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à fauna, e, por violar cláusula intangível, a Emenda nº 96/2017 pode ser exposta ao controle concentrado de constitucionalidade.

No bojo da inicial, aduziu que práticas culturais em dissonância com as percepções modernas de proteção digna da fauna, flora e da humanidade devem ser banidas, ainda que antigas ou relevantes em determinados lugares do Brasil. Além disso, o significado de “manifestações culturais” é bastante vago, no qual variadas práticas podem ser inseridas e colidir frontalmente com a proteção ambiental.

Para a PGR, a tutela da fauna, em todas as formas possíveis, é medida imprescindível para assegurar o direito ao meio ecologicamente equilibrado. Desse modo, a Constituição assinalou o caráter cogente da vedação ao tratamento cruel, impondo à coletividade a incumbência de zelar pelos animais silvestres e domesticados. Entretanto, reconhece a seguinte excepcionalidade:

Existem, é certo, situações às quais a concepção prevalente da humanidade não leva esse mandamento constitucional. Muitos milhões de animais são abatidos mensalmente para alimentar a espécie humana, e não se cogita de proscrever essa prática, por um conjunto ponderável de razões, como a necessidade de garantir proteína, a sedimentação multimilenar desse costume e a propensão da maioria dos seres humanos à dieta onívora. Há para isso, portanto, razões que hoje se mostram incontornáveis (e não se está aqui a defender proibição de abate animal para fins alimentares). Muito distintos, contudo, são o sacrifício de espécimes e a adoção de práticas cruéis contra animais pelo simples prazer esportivo, como ocorre com a caça recreativa e com touradas, por exemplo, ambos

vedados no Brasil e crescentemente ao redor do mundo, oriundos de antropocentrismo exacerbado.<sup>120</sup>

Outro ponto enfrentado pela Procuradoria-Geral da República foi a ilogicidade irremovível trazida pela referida emenda. A norma tenta retirar a “crueldade” das práticas desportivas consideradas patrimônio cultural apenas afirmando que estas não são cruéis. Todavia, nos termos usados pelo *Parquet*, “a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como ‘manifestação cultural’”<sup>121</sup>. A crueldade independente da abordagem jurídica.

Ademais, não fosse o costume propagado no tempo, os envolvidos nessas práticas incorreriam no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), que culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa àqueles que pratiquem maus-tratos para com “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”<sup>122</sup>.

Por fim, pugna a Procuradoria por interpretação sistemática da redação constitucional quanto ao conflito aparente, devendo ser levados em consideração os demais mandamentos, sendo possível concluir que a Carta não ampara atividades que dispensam aos animais tratamento cruciante e mutilador, ainda que baseadas no exercício de direito à cultura<sup>123</sup>.

Com efeito, a reforma do texto constitucional é algo inerente ao regime democrático, levando-se em conta a alternância de governos e as legislaturas, as novas tendências e os processos de ressignificação pelos quais a sociedade atravessa ao longo de sua formação. Nesse sentido, não raro o constituinte reformador se vale daquele expediente para suprir necessidades que são observadas ou surgem ao longo do tempo.

---

120 BRASIL. Ministério Público Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>> Acesso em: 15 jul. 2018

121 BRASIL. Ministério Público Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>> Acesso em: 15 jul. 2018

122 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de crimes ambientais. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 15 jul. 2018

123 BRASIL. Ministério Público Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>> Acesso em: 15 jul. 2018

No entanto, para tal desiderato, tem-se que algumas formalidades são exigidas – revelando a rigidez do texto constitucional brasileiro<sup>124</sup> –, assim como alguns valores foram reputados essenciais, de modo que seu núcleo não poderá ser abolido ou reduzido<sup>125</sup>. Não significa afirmar que estes conteúdos não serão eventualmente alvo de modificações por parte do legislador, mas, sim, concluir que haverá um núcleo irreduzível, que não pode ser suprimido.

Com o intuito de dar sentido à conservação da Constituição, conforme ensina Luís Roberto Barroso, deve-se respeitar “o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram sua criação”<sup>126</sup>, o cerne de sua identidade inicial. Nesse sentido, por determinação do constituinte originário, haverá limites materiais expressamente considerados, que correspondem a uma disposição antecipada e obrigatória, “no sentido demarcar a identidade constitucional, estabelecendo em seu favor uma garantia de permanência, enquanto viger a ordem constitucional”<sup>127</sup>. Estes limites materiais estão previstos no art. 60, § 4º, incisos I a IV, portanto, não será apreciada proposta de emenda tendente a extinguir a forma federativa de Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, por fim, os direitos e garantias individuais.<sup>128</sup>

De uma observação literal, verifica-se que o constituinte originário optou conferir – pelo menos de modo explícito – unicamente à espécie “direitos e garantias individuais” o status de cláusulas pétreas, deixando os demais do gênero “direitos fundamentais” à doutrina para análise interpretativa. Ingo Wolfgang Sarlet alerta que, a depender da definição atribuída à expressão predita, outros direitos “poderiam em tese, ser excluídos, por exemplo, no campo da nacionalidade, (...) ou mesmo dos direitos dispersos pelo texto constitucional”<sup>129</sup>.

Outrossim, adotando-se postura mais restritiva quanto à abrangência destes limites materiais, no sentido de serem apenas cláusulas pétreas as garantias

---

124 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 254.

125 Idem.

126 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194.

127 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 138.

128 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018

129 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 145.

individuais constantes do art. 5º da Carta Magna, poderiam ser eliminados alguns direitos políticos, como o direito à associação partidária, já que apenas o “voto” em si teria sido abarcado pelo legislador originário, ou até os próprios direitos de expressão coletiva, em que pese previstos no art. 5º. De igual modo, restariam preteridos também os direitos à livre associação sindical e o direito de greve, previstos no “Capítulo II – Dos Direitos Sociais”.<sup>130</sup>

Em verdade, não existe consenso doutrinário acerca do nível de restrição ou abrangência das cláusulas pétreas contidas no art. 60 da CF, especificamente no inciso IV. Há argumento no sentido de serem equiparáveis aos direitos e garantias individuais aqueles direitos fundamentais marcados por caráter defensivo, de não intervenção, contudo, seria necessário analisar nos demais capítulos do Título II (direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos) quais são os que gozam de natureza eminentemente individual, como direito de defesa, de modo que o direito social de greve, por exemplo, estaria abarcado.<sup>131</sup>

Em que pese não tenha força normativa, o preâmbulo representa valor interpretativo capaz de auxiliar a compreensão do tema. Ressalta Ingo Sarlet que o próprio texto inaugural da Carta Magna faz alusão expressa aos direitos individuais e sociais, bem como à igualdade, como objetivos da República, de maneira que não se pode olvidar que o texto constitucional promove o ideal de Estado Democrático e Social de Direito, vinculando os direitos sociais à acepção de Estado da CF/88, o que revela também sua identidade.<sup>132</sup>

O autor assevera que, em derradeira análise, depreende-se que todos os direitos fundamentais trazidos na Carta da República são de titularidade individual, “ainda que alguns sejam de expressão coletiva e sem prejuízo de uma correlata dimensão transindividual [...]”<sup>133</sup>. Nessa linha, assim como o direito ao voto, pertence ao indivíduo o direito à saúde, à assistência social, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acerca disto, prossegue:

[...] em que pese seu habitual enquadramento entre os direitos da terceira dimensão, pode ser reconduzido a uma dimensão individual, pois mesmo um dano ambiental que venha a atingir um grupo dificilmente quantificável e delimitável de pessoas (indivíduos) gera

---

130 Ibidem, p. 146.

131 Ibidem, p. 147.

132 Ibidem, p. 148.

133 Ibidem, p. 149.

um direito à reparação para cada prejudicado, inclusive viabilizando execução individualizada ainda que no bojo de uma ação coletiva.<sup>134</sup>

Para Dirley da Cunha Jr., malgrado a menção literal do art. 60, parágrafo quarto, aos direitos e garantias individuais, não há como negar que a proteção se estende a todos os direitos e garantias fundamentais, compreendendo “os de natureza coletiva e difusa e os direitos sociais, em razão da concepção dominante da unidade e indivisibilidade dos direitos e garantias”.<sup>135</sup>

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a abrangência do núcleo irreduzível. No julgamento da ADI 939/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sydney Sanches, analisou-se a constitucionalidade da Emenda nº 03/93 e da Lei Complementar nº 77/93, relativas à criação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF). Naquela oportunidade, a Corte reconheceu que o princípio da anterioridade tributária (art. 150, CF) é uma garantia individual do contribuinte, sendo albergado pelo núcleo imodificável do art. 60, § 4º, IV, apesar de estar fora do rol expresso de direitos individuais do art. 5º.<sup>136</sup>

Utilizando-se deste precedente, Luís Roberto Barroso<sup>137</sup> afirma que a controvérsia quanto à presença, ou não, de outros direitos individuais para além do longo rol do art. 5º, que contém dezenas de incisos, foi solucionada pela Corte, inclusive em virtude do teor do parágrafo segundo do próprio artigo, que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>138</sup> Restaria examinar se os demais direitos fundamentais estariam contemplados pelas cláusulas intangíveis.

O autor entende ser o princípio da dignidade da pessoa humana – ínsito no art. 1º, inciso III, do Título I, que elenca os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil – integrante da identidade política e ética da Lei Maior, sendo resguardado por limitação material implícita, motivo pelo qual não pode ser alvo de abolição pelo poder reformador. Destaca, ainda, que todos os direitos materialmente

---

134 Idem.

135 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 257.

136 Idem.

137 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 211.

138 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2018

fundamentais emanam do aludido princípio, devendo sobre eles recair “proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo.”<sup>139</sup>

Luís Roberto Barroso, portanto, mencionando os direitos sociais, sustenta que a doutrina cunhou a definição de mínimo existencial enquanto reunião de condições elementares cuja existência é requisito de dignidade seja qual for a pessoa, de maneira que subsistir abaixo daquele nível afrontaria o preceito constitucional<sup>140</sup>.

Conforme acredita, somados aos direitos sociais, estariam guardadas contra o reformador algumas posições jurídicas dos direitos políticos relacionadas à liberdade e à interação do indivíduo na seara pública, igualmente os direitos difusos – como alguns elementos da preservação ambiental –, considerando o fato de serem imprescindíveis para a conservação da vida. Exemplificando:

Em suma: não apenas os direitos individuais, mas também os direitos fundamentais materiais como um todo estão protegidos em face do constituinte reformador ou de segundo grau. Alguns exemplos: o direito social à educação fundamental gratuita (CF, art. 208, I), o direito político à não alteração das regras do processo eleitoral a menos de um ano do pleito (CF, art. 16) ou o direito difuso à água potável ou ao ar respirável (CF, art. 225).<sup>141</sup>

Da exposição doutrinária tecida, depreende-se a existência de divergências quanto à extensão do âmbito de proteção das cláusulas pétreas, de modo que o legislador reformador só estaria impedido de exercer seu legítimo poder de reforma se a matéria em questão não fosse de encontro ao rol intangível de direitos fundamentais, sejam os direitos e garantias individuais ou todos aqueles que guardam íntima relação com a consecução da dignidade da pessoa humana.

---

139 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 213.

140 Ibidem. p. 214.

141 Ibidem. p. 215.

## CONCLUSÃO

Com base em tudo que fora abordado, pode-se assumir que o processo histórico de afirmação de direitos fundamentais sempre esteve, por óbvio, pautado no ser humano em si, posto que a mesma racionalidade capaz de justificar, aos olhos de alguns, a sua posição de proeminência, levou à necessidade de marcar postura em face da investida estatal, em primeiro momento, como pugnou por novas perspectivas posteriormente.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana surge como vetor interpretativo sobre o qual estão, de um modo geral, assentados os demais direitos fundamentais, em que pese tenha sido evidenciado que tal dignidade não pode ser fonte exclusiva de fundamentalidade do conjunto de direitos conquistados/criados.

Nesta direção, a ideia do indivíduo enquanto “fim em si mesmo” fez com que por muito tempo – e acredita-se que majoritariamente ainda seja considerado assim – tudo aquilo que estivesse à volta fosse entendido como instrumento para a realização/satisfação humana.

Ocorre que as constantes ressignificações às quais a humanidade está submetida vão, gradativamente, revelando a necessidade de reconhecer no outro – que não é espelho – uma interdependência autônoma, e não como mero objeto para determinados fins, mas possuidor de dignidade própria. Nesse sentido, tem-se, ainda, a historicidade como característica dos direitos fundamentais.

Escolher adotar uma visão antropocêntrica ou biocêntrica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esbarra, como em quase todas as questões do convívio, no quanto a sociedade está disposta a ceder. De qualquer modo, essas escolhas não são feitas abruptamente, na medida em que o processo civilizatório, de autocontenção, é longínquo e perene.

No presente trabalho, restou apurado que tem prevalecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento das práticas consideradas cruéis para com os animais, ainda que em visão marcadamente antropocêntrica, haja vista o desiderato de assegurar a qualidade sadia de vida para os seres humanos.



Entretanto, observou-se ao longo dos casos símiles relatados uma crescente preocupação com o bem-estar dos animais, ainda que não sob a ótica de autonomia da norma que veda o tratamento pungente, mas como decorrente do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado titularizado por indivíduos.

Destaca-se a argumentação no sentido de que a proteção da fauna e flora, a fim de evitar que se coloque em risco a função ecológica ou provoque extinção das espécies, estaria de algum modo, nesses dois aspectos, relacionada aos interesses humanos, enquanto a vedação ao tratamento cruciente diz respeito isoladamente aos animais. De qualquer forma, extrai-se, pelo menos, que o constituinte originário reconheceu os interesses dos seres sencientes em não sofrer.

Como indicado ao fim do capítulo terceiro, das lições doutrinárias apontadas, verificou-se a existência de divergências quanto à abrangência do âmbito de proteção das cláusulas intangíveis, de modo que o legislador reformador só estaria impedido de exercer seu legítimo poder de reforma se a matéria em questão não fosse de encontro ao rol irredutível de direitos fundamentais, sejam os direitos e garantias individuais ou todos aqueles que guardam íntima relação com a consecução da dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, ainda que se considere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira dimensão, inserido no núcleo irredutível da Carta da República, a vedação ao tratamento cruciente para com animais não guardaria – em perspectiva de instrumentalidade - relação clara com a qualidade sadia de vida para os humanos, dificultando uma interpretação mais abrangente acerca da abrangência das cláusulas pétreas quanto ao ponto.

Deste modo, conclui-se que, se adotada a concepção de ser possível abarcar nas cláusulas pétreas os direitos de terceira geração, tendo os próprios como direitos e garantias individuais, adotando-se, conjuntamente, o entendimento mais amplo no sentido de compreender a norma que proíbe práticas cruéis enquanto componente da esfera do direito fundamental difuso e intergeracional, tem-se que a inconstitucionalidade da vaquejada permanece.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/02/2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>. Acesso em: 19/02/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>> Acesso em: 15 jul. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão, 26 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1718892>> Acesso em: 15 jul 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicado no DJ de 27 abril 2017. Disponível em <  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>> Acesso em: 19/02/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772**. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em <  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991> > Acesso em: 01/05/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Negado trâmite a reclamação contra decisão que permitiu realização de vaquejada em Teresina (PI). Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331630>>  
Acesso em: 10 jul. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 10604/DF. Decisão monocrática. Relator: Ayres Britto. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+10604%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kopvmtp>> Acesso em: 15 jul. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Acórdão, 03 junho 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Heline Sivini. Deveres ambientais. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M.. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 427

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição da República. **Revista de Biodireito e direitos dos animais**, v. 2, n. 2 (2016). Disponível em  
:<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>> Acesso em:  
17 jul. 2018

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 148.